

curso entre os pilotos da Capitania, sendo condição indispensável saber ler e escrever correntemente, devendo o provimento da vaga recair no que fôr classificado em primeiro lugar em mérito relativo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Ortins de Bettencourt*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios, Telégrafos
e Telefones

Decreto n.º 28:533

Nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:440, de 4 de Janeiro de 1934, mandou a portaria n.º 8:672, de 2 de Abril de 1937, que fôsem criados e postos em circulação bilhetes postais ilustrados para serviço nacional, reproduzindo cinquenta desenhos originaes de monumentos, costumes regionaes e paisagens típicas portuguezas, a vender pelo preço de \$75, incluindo o custo da franquia.

Reconheceu-se a vantagem de facilitar a expansão desta iniciativa, permitindo a venda ao público nos locais onde é tradicional encontrar bilhetes postais ilustrados. Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 23.º do decreto-lei n.º 24:890, de 9 de Janeiro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizada a venda de bilhetes postais ilustrados emitidos pela Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones nas sedes das comissões municipais ou juntas de turismo, nos hotéis, pensões, restaurantes e nos estabelecimentos comerciais de papelaria ou tabacaria.

Art. 2.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones poderá conceder aos revendedores dos seus bilhetes postais ilustrados os descontos seguintes:

Em cada fornecimento até 100 bilhetes postais.	15 0/0
Em cada fornecimento de quantidade superior	20 0/0

Art. 3.º É autorizada a Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones a vender nas suas estações álbuns constituídos por livros de fôlhas soltas reproduzindo os desenhos ou fotografias dos bilhetes postais ilustrados das suas emissões.

§ único. O preço de venda do álbum reproduzindo os cinquenta desenhos que constituem a primeira colecção de bilhetes postais ilustrados dos correios, telégrafos e telefones é desde já fixado em 10\$.

Art. 4.º Os álbuns dos bilhetes postais dos correios, telégrafos e telefones poderão ser vendidos ao público nas sedes das comissões municipais ou juntas de turismo, nos hotéis, pensões, restaurantes e nos estabelecimentos comerciais de papelaria ou tabacaria.

Art. 5.º A Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones fica autorizada a conceder aos revendedores dos álbuns acima mencionados o desconto de 20 por cento e por cada grupo de 500 bilhetes postais ilustrados adquiridos o bônus de um exemplar do mesmo álbum.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches*.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Decreto-lei n.º 28:534

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A hora legal no continente da República será adiantada de sessenta minutos às vinte e três horas do dia 26 do corrente.

Art. 2.º Pela hora legal serão regulados todos os serviços públicos e particulares.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 19 de Março de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *João Pinto da Costa Leite* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

(Para ser presente à Assembleia Nacional).